



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082558 - PR (2025/0399227-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729
SAMUEL ANDERSON NUNES - PR109035
VERÔNICA AKEMI SHIMOIDA DE CARVALHO - PR086425
AGRAVADO : RODRIGO BARROZO
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876
GABRIEL RODRIGUES MENDES - PR093617
ARNALDO SANTOS - PR060310
KAUANA GABRIELLE CARZINO DULTRA - PR109380
INTERES. : RJR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
INTERES. : ROBERTO FERREIRA CORTESE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NEM EXAMINADA NA DECISÃO RESCINDENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, o núcleo da controvérsia, resolvendo integralmente a lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. A ação rescisória por violação de norma jurídica pressupõe que o tema tenha sido objeto de deliberação na decisão rescindenda.
3. A via eleita não se presta ao reexame de questão não ventilada nem apreciada no título judicial.
4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico apto e sem similitude fático-jurídica, especialmente quando o paradigma

versa hipótese diversa e não guarda pertinência com violação de norma jurídica.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial em parte e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082558 - PR(2025/0399227-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729
SAMUEL ANDERSON NUNES - PR109035
VERÔNICA AKEMI SHIMOIDA DE CARVALHO - PR086425
AGRAVADO : RODRIGO BARROZO
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876
GABRIEL RODRIGUES MENDES - PR093617
ARNALDO SANTOS - PR060310
KAUANA GABRIELLE CARZINO DULTRA - PR109380
INTERES. : RJR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
INTERES. : ROBERTO FERREIRA CORTESE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NEM EXAMINADA NA DECISÃO RESCINDENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, o núcleo da controvérsia, resolvendo integralmente a lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. A ação rescisória por violação de norma jurídica pressupõe que o tema tenha sido objeto de deliberação na decisão rescindenda.
3. A via eleita não se presta ao reexame de questão não ventilada nem apreciada no título judicial.
4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico apto

e sem similitude fático-jurídica, especialmente quando o paradigma versa hipótese diversa e não guarda pertinência com violação de norma jurídica.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial em parte e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (LC BRANCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA (V) E ERRO DE FATO (VIII E §1º). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA PELO ARTIGO 966 DO CPC. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 330, III, DO CPC. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO I DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 2.107 - 2.108)

Os embargos de declaração de L C BRANCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 2160 - 2165).

Nas razões do agravo, LC BRANCO apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ e 282/STF); **(2)** negativa de prestação jurisdicional e equívoco no indeferimento liminar da ação rescisória; e **(3)** dissídio jurisprudencial (e-STJ, fl. 2.259 - 2.270).

Houve apresentação de contraminuta por RODRIGO BARROZO (RODRIGO) (e-STJ, fls. 2.274 - 2.283).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, LC BRANCO sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, V e VII, do CPC, afirmando omissões quanto ao cabimento da rescisória em matéria de ordem pública (prescrição), ao erro de fato e ao suposto exame de mérito no indeferimento liminar; **(2)** violação dos arts. 966, V e VIII, do CPC e do art. 219, § 5º, do CPC/1973, defendendo o cabimento da ação rescisória por violação de norma jurídica (dever de reconhecimento de ofício da prescrição) e por erro de fato sobre o lapso temporal e a ciência inequívoca desde 2003; **(3)** violação dos arts. 330, III, e 485, I, do CPC, por indeferimento da petição inicial com fundamento material; **(4)** violação dos arts. 205 e 206, § 3º, do CC, com tese de prescrição consumada da pretensão de restituição em dobro; e **(5)** dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 2174 - 2204).

Houve apresentação de contrarrazões por RODRIGO BARROZO (RODRIGO), pugnando pela incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 282/STF, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela ausência das hipóteses do art. 966 do CPC, além de suscitar sua ilegitimidade passiva e requerer majoração de honorários.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal estadual, ao julgar o agravo interno e os subsequentes embargos de declaração, expôs de maneira clara e coesa os fundamentos que o levaram a manter o indeferimento liminar da ação rescisória. A tese central adotada foi a de que a ausência de pronunciamento judicial sobre a prescrição na decisão rescindenda constitui óbice intransponível ao cabimento da rescisória com base em violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC).

Ao contrário do que alega LC BRANCO, o acórdão recorrido enfrentou o núcleo da controvérsia, concluindo que a pretensão não se amoldava aos casos previstos em lei, conforme se extrai do seguinte trecho: *Portanto, não há clara correlação entre as alegações da petição inicial e o disposto no artigo 966, V e VIII do Código de Processo Civil, sendo que a mera insatisfação do requerente não é embasamento para o ajuizamento da ação rescisória.* (e-STJ, fl. 2.121.)

Posteriormente, ao analisar os embargos de declaração, a Corte estadual foi explícita ao afirmar que a matéria já havia sido devidamente examinada e que a intenção da embargante era, na verdade, a rediscussão do mérito, o que não é cabível na via estreita dos aclaratórios. Constou expressamente do acórdão dos embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. QUESTÕES JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS. MERO INCONFORMISMO. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (e-STJ, fl. 2160)

E, no corpo do voto, arrematou: *Ocorre que, o que pretende o embargante é a rediscussão e reexame da matéria, o que não é possível através dos embargos de declaração.* (e-STJ, fl. 2.162.)

Fica claro, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, embora contrária aos interesses de LC BRANCO.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. **Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

2. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ).

3. No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a hipossuficiência para concessão da assistência judiciária gratuita demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2593630 SP 2024/0075373-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/8/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/8/2024)

Assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade.

(2), (3) e (4) Da prescrição como matéria de ordem pública e seus reflexos no cabimento da ação rescisória, do indeferimento liminar e prescrição da pretensão de restituição em dobro

A ação rescisória é medida excepcionalíssima, de cabimento estrito, que não se presta a funcionar como um sucedâneo recursal ou uma nova instância de julgamento para corrigir eventual *error in iudicando* não arguido no momento oportuno.

Uma vez que tenha ocorrido o trânsito em julgado, a matéria que poderia ter sido alegada pelas partes, mas não o foi, fica coberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada material. Isso se adota, inclusive, em matérias de ordem pública que, não sendo conhecidas de ofício no curso do processo de conhecimento, não podem ser inauguradas na via rescisória, salvo nas estritas hipóteses legais.

A hipótese do art. 966, V, do CPC, violação de manifesta norma jurídica, exige, para sua configuração, que a decisão rescindenda tenha se pronunciado sobre a questão e aplicado a norma de forma teratológica, aberrante. Em outras palavras, pressupõe-se um debate prévio sobre o tema. Se a matéria sequer foi tangenciada no julgado que se busca rescindir, não há como cogitar de "violação manifesta", pois o juiz não violou norma sobre a qual não emitiu qualquer juízo.

Nesse sentido, é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA, COM BASE EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, CONTRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. TESE DE QUE O § 5º DO ART. 219 DO CPC/1973 IMPUNHA AO JUIZ O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO É MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO DIREITO MATERIAL DAS PARTES, RESTRITA À ESFERA DE SUA DISPONIBILIDADE. RECONHECIMENTO. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL NÃO SUSCITADA PELA PARTE BENEFICIÁRIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MANEJO DE AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, SEM QUE A QUESTÃO AFETA À PRESCRIÇÃO TENHA SIDO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...] 5. A violação literal de lei, como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador delibere sobre a questão posta, conferindo indevida aplicação a determinado dispositivo legal ou deixando de aplicar preceito legal que,

supostamente, segundo a compreensão do autor da rescisória, melhor resolva a matéria . Em uma ou outra situação, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento do dispositivo legal apontado.[...] 6. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1749812 PR 2018/0152682-6, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/9/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/9/2019 RSTJ vol . 256 p. 537)

No caso dos autos, é incontroverso que a questão da prescrição não foi suscitada por LC BRANCO em sua defesa no processo originário, tampouco foi objeto de qualquer deliberação na decisão que se pretende rescindir. A matéria, portanto, foi alcançada pela preclusão e pela autoridade da coisa julgada, não sendo passível de reexame pela via excepcional da ação rescisória.

Correto, pois, o indeferimento liminar da petição inicial por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, uma vez que a via eleita era manifestamente incabível para o fim pretendido.

(5) Do dissídio jurisprudencial

O cotejo analítico não foi realizado de forma adequada, e, mais importante, não há similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. O paradigma invocado trata da hipótese de impedimento do magistrado (art. 966, II, do CPC), que constitui vício transrescisório de natureza distinta, acerca da própria validade da relação processual, e que não se confunde com a alegação de violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF .

[...]

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.231.008/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026 - sem destaque no original.)

A ausência de semelhança entre as bases fáticas e as teses jurídicas dos acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar honorários advocatícios anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.082.558 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0399227-6

Número de Origem:

00009170619978160001 00417168320238160000 00938597820258160000 417168320238160000
9170619978160001 938597820258160000 93859782025816000000009170619978160001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926

LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729

VERÔNICA AKEMI SHIMOIDA DE CARVALHO - PR086425

SAMUEL ANDERSON NUNES - PR109035

AGRAVADO : RODRIGO BARROZO

ADVOGADOS : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876

GABRIEL RODRIGUES MENDES - PR093617

ARNALDO SANTOS - PR060310

KAUANA GABRIELLE CARZINO DULTRA - PR109380

INTERES. : RJR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

INTERES. : ROBERTO FERREIRA CORTESE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026